



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 9 November 2010

15919/10

**Interinstitutional File:
2010/0206 (APP)**

**MI 428
COMPET 330
ECOFIN 691
ENFOPOL 317
PARLNAT 118**

COVER NOTE

from: The President of the Assembly of the Republic of Portugal
dated: 21 October 2010
to: President of the Council of the European Union

Subject: Proposal for a Council Regulation (EU) No .../... concerning the extension of the scope of Regulation (EU) of the European Parliament and of the Council No xx/yy on the professional cross-border transportation of euro cash by road between euro-area Member States
[doc. 12675/10 MI 428 COMPET 330 ECOFIN 691 ENFOPOL 317 - COM(2010) 376 final]
- Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the above mentioned opinion.

¹ This opinion is available in English on the interparliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/ipex/cms/home/Documents/pid/10>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

PARECER

Proposta de

REGULAMENTO (UE) N.º .../... DO CONSELHO,
Sobre o alargamento do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º
xx/yy do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao transporte
rodoviário profissional transfronteiriço de notas e moedas de euro entre
os Estados-Membros da área do euro
COM(2010) 376 final

I. **Nota preliminar**

No cumprimento do estabelecido na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus, elabora um parecer sobre a “Proposta de Regulamento (UE) n.º .../... do Conselho sobre o alargamento do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º xx/yy do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao transporte rodoviário profissional transfronteiriço de notas e moedas de euro entre os Estados-Membros da área do euro”.

II. Análise da Proposta

1. Considerandos

O euro, em termos físicos, foi introduzido no ano de 2002, o que veio aumentar consideravelmente a necessidade de transporte transfronteiriço profissional de notas e moedas de euro, por estrada, entre os Estados-membros da zona euro. Contudo, devido às acentuadas diferenças entre as legislações nacionais tornou-se muito difícil efectuar este tipo transporte de euros, em numerário, entre os Estados-membros da área do euro. Esta situação vem contrariar o princípio da livre circulação da moeda única e prejudica o princípio da liberdade de prestação de serviços, que é um dos pilares fundamentais da União.

Devido à natureza das mercadorias transportadas, o sector do transporte de valores está exposto a riscos elevados de segurança, podendo tanto o nível, como a natureza dos riscos, variar significativamente entre os Estados-membros. Por conseguinte era necessário assegurar que o transporte transfronteiriço de numerário se realizava em condições que garantisse um nível elevado de protecção quer para os trabalhadores do sector, quer para os cidadãos.

Assim, em 14 de Julho de 2010 a Comissão adoptou uma proposta de regulamento¹ destinada a facilitar a livre circulação de euros em numerário e eliminar os obstáculos normativos ao transporte transfronteiriço profissional de notas e moedas de euro por estrada entre os Estados-membros da zona euro, e assegurando, simultaneamente, que esse transporte se realiza em condições que oferecem um elevado nível de segurança. Ficando de fora do âmbito de aplicação da referida proposta de regulamento, os Estados-membros que não integram a zona euro.

¹ COM (2010) 377 final.

2. Do conteúdo

Analisada a proposta de regulamento supracitada, verifica-se o seguinte:

1. A proposta de regulamento, em análise, visa alargar o âmbito de aplicação do “Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao transporte rodoviário profissional transfronteiriço de notas e moedas de euro entre os Estados-membros da área do euro”, aos Estados-membros que “se preparem para adoptar o euro”.
2. Considera a Comissão que no período que antecede a adopção do euro, por um Estado-membro, há uma necessidade acrescida de transporte transfronteiriço de notas e moedas de euro, pelo que entende ser indispensável que se proceda ao alargamento do âmbito de aplicação do citado regulamento.
3. Assim, a presente proposta de regulamento, estabelece no artigo n.º 1, que o mesmo “é aplicável ao território de Estado-membro que ainda não tenha adoptado o euro”, a contar da data em que o Conselho decide revogar a derrogação de que um Estado-membro é objecto relativamente à sua participação no euro.
4. No que concerne à verificação do princípio da subsidiariedade considera-se que uma acção a nível da União Europeia será a mais adequada para atingir o objectivo estabelecido na proposta em causa. Sendo, deste modo, respeitado o princípio da subsidiariedade.

III. Conclusões

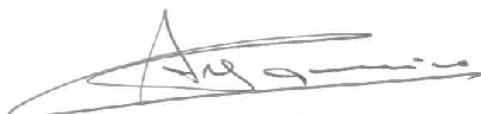
1. As matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.
2. A referida proposta de regulamento está em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

IV. Parecer

Assim, a Comissão dos Assuntos Europeus é de parecer que em relação ao relatório supracitado está concluído o processo de escrutínio previsto pela da Lei nº. 43/2006, de 25 de Agosto.

Assembleia da República, 15 de Outubro de 2010

O Deputado Relator,



António Gameiro

O Presidente da Comissão,



Vitalino Canas